



Número: **0038021-68.2011.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Última distribuição : **11/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.511,95**

Processo referência: **0038021-68.2011.8.14.0301**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ (APELANTE)	
ESTADO DO PARÁ (APELANTE)	
ANDREA CRISTIANE PINHEIRO PEREIRA (APELADO)	CARLOS ALBERTO BARBOSA PINHEIRO (ADVOGADO) TEREZINHA DE JESUS BARBOSA PINHEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
26746379	14/05/2025 15:01	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0038021-68.2011.8.14.0301

APELANTE: ESTADO DO PARÁ, FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

APELADO: ANDREA CRISTIANE PINHEIRO PEREIRA

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA NA VIGÊNCIA DO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento às apelações do Estado do Pará e da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, reformando sentença que reconhecia direito à manutenção em cargo público de candidata aprovada fora do número de vagas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a agravante possui direito subjetivo à nomeação em decorrência de contratação temporária realizada pela Administração Pública ao término da validade do concurso público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital possuem apenas expectativa de direito à nomeação, salvo comprovada preterição arbitrária e imotivada, conforme fixado no Tema 784 da Repercussão Geral do STF.

4. A contratação temporária pela Administração Pública, realizada após o término da validade do concurso, não configura preterição nem gera direito subjetivo à nomeação (Tema 683/STF).

5. A decisão monocrática aplicou corretamente os precedentes vinculantes do STF, inexistindo fundamentos novos capazes de justificar sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo Interno conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital não possui direito subjetivo à nomeação, salvo comprovada preterição arbitrária e imotivada ocorrida durante a vigência do



certame. 2. A contratação temporária pela Administração Pública após o término da validade do concurso não caracteriza preterição nem gera direito à nomeação.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, IV; CPC, arts. 927, III, e 1.021.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 837311 (Tema 784), Rel. Min. Luiz Fux; STF, RE 766304 (Tema 683), Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em **CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco .

Este julgamento foi presidido pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Luzia Nadjá Guimarães Nascimento .

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por Andrea Cristiane Pinheiro Pereira em face da decisão monocrática proferida por este Relator que deu provimento às Apelações do Estado do Pará e da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, rejeitando o pedido formulado na exordial e extinguido o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Nas suas razões recursais, a agravante sustenta que a sentença de primeiro grau teria transitado em julgado e sido regularmente cumprida por meio de sua nomeação e posse, sendo-lhe atribuída avaliação de desempenho com conceito excelente.

Afirma que sua exoneração ocasionou não apenas prejuízo pessoal e profissional, mas também comprometimento do tratamento médico de seu filho menor, portador de transtorno do espectro autista, e obstáculo à continuidade do curso de mestrado profissional que frequentava na própria instituição de saúde estadual.

Assim, requer o provimento do recurso e a reforma do *decisum* agravado.

Foram ofertadas Contrarrazões (ID 22426947).



É o relatório.

À Secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento em Plenário Virtual.

VOTO

Recebo o Agravo Interno, por preencher os requisitos de admissibilidade elencados pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil (CPC).

O objetivo da agravante com o presente recurso é a reforma da decisão monocrática que deu provimento às Apelações interpostas pelo Estado do Pará e pela Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, julgando improcedente o pedido formulado na petição inicial e extinguido o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

A despeito da insurgência da agravante, é pertinente esclarecer que os candidatos aprovados fora do número de vagas ofertadas no concurso público possuem apenas expectativa de direito, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 784 da Repercussão Geral, e compete a estes a comprovação inequívoca da ocorrência de preterição arbitrária e imotivada, para que exsurja o seu direito subjetivo à nomeação:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput).

2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011.

3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça



sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade.

4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional.

5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como *verbi gratia*, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários.

6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame.

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (*Ermessensreduzierung auf Null*), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado.

9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 837311, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-12-2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016



Nessa toada, e à luz da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a mera contratação de servidores temporários pela Administração Pública não configura preterição, pois é imprescindível a comprovação da existência de cargos efetivos vagos.

Ademais, têm-se que o documento anexado pela agravante à sua exordial demonstra que a contratação temporária realizada pela Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará ocorreu após o fim da vigência do Concurso Público C-121, o que obsta o acolhimento da tese de preterição, na esteira do entendimento firmado pelo STF no Tema 683 da Repercussão Geral:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ALEGADA PRETERIÇÃO OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

I CASO EM EXAME

1. Recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, com repercussão geral (Tema 683), em que postula a reforma do acórdão da Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, que concluiu que as contratações temporárias realizadas após o encerramento do prazo de certame importavam na existência de vagas disponíveis, conferindo, assim, direito subjetivo à nomeação da recorrida.

2. Preterição que não ocorreu no período de vigência do certame.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Analisa-se a possibilidade de o candidato pleitear, em juízo, o reconhecimento do direito à nomeação, sob o argumento de preterição ocorrida após o prazo de validade do concurso.

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. Tese do Tema 784/STF: “O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima”.

5. As contratações temporárias efetuadas após o fim do prazo de validade do concurso não implicam preterição nem acarretam o direito à nomeação.



6. A alegada preterição ocorreu após o término do prazo de validade do concurso público. Desse modo, não há direito subjetivo à nomeação.

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso extraordinário provido para julgar improcedente o pedido inicial formalizado, tendo em vista que a preterição de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital deve ocorrer dentro do prazo de vigência do certame para que haja direito à nomeação.

8. Tese: A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame.

(RE 766304, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 02-08-2024 PUBLIC 05-08-2024)

Registre-se que os acórdãos proferidos pelo STF no julgamento de recursos extraordinários repetitivos consistem em precedentes vinculantes (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil – CPC^[1] [file:///C:/Users/natasha.frazaio/Documents/FAZER/2025/05%20MAIO/-05.%20Voto%20AgInt%20em%20ApCiv%200038021-68.2011.8.14.0301%20ANDREA%20CRISTIANE%20PINHEIRO%20PEREIRA%20x%20FUNDA CAO%20SANTA%20CASA%20DE%20MISERICORDIA%20DO%20PAR%C3%81%20-%20N%C3%83O%20PROVIMENTO.docx#_ftn1]) e sua aplicação somente pode ser afastada quando demonstrados o *distinguishing* ou *overruling*, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, entendo que todas as questões levantadas pela agravante foram decididas de forma devidamente fundamentada na decisão monocrática, inexistindo razões no presente recurso capazes de justificar a sua reforma.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO E NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Advirto as partes que a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, de caráter meramente protelatório, acarretará a imposição das penalidades previstas nos arts. 81, *caput*, e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

É o voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

[1] [file:///C:/Users/natasha.frazaio/Documents/FAZER/2025/05%20MAIO/-05.%20Voto%20AgInt%20em%20ApCiv%200038021-68.2011.8.14.0301%20ANDREA%20CRISTIANE%20PINHEIRO%20PEREIRA%20x%20FUNDA CAO%20SANTA%20CASA%20DE%20MISERICORDIA%20DO%20PAR%C3%81%20-%20N%C3%83O%20PROVIMENTO.docx#_ftnref1] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:



(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (...)

Belém, 13/05/2025



Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-18 em 15/05/2025 08:31:00

Número do documento: 25051415013150900000025981435

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051415013150900000025981435>

Assinado eletronicamente por: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO - 14/05/2025 15:01:31